



PROCESSO Nº. 1316/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº. 28/2022

PROCEDÊNCIA: Vereador Antônio Cesar Machado da Silva

REDAÇÃO FINAL

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Antônio Cesar Machado da Silva que cria o "Programa Municipal de Erradicação da Pobreza Menstrual" no Município de Linhares, estabelecendo ações de sensibilização articuladas entre diversos atores e a obrigatoriedade de disponibilização gratuita de absorventes higiênicos nas instituições de ensino do Município de Linhares-ES.

O presente projeto foi aprovado em Plenário SEM EMENDAS, de forma que, considerando que não foi realizada alteração da redação original, deverá ser encaminhado à Secretaria Legislativa para competente autógrafo, com as adequações de técnica legislativa e redacional constantes no anexo.

Linhares/ES, 08 de julho de 2022.

Edyeles Guinhasi de Deus de Almeida
Assessora de Técnica Legislativa e Redacional





REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE Nº. 28/2022

Cria o “Programa Municipal de Erradicação da Pobreza Menstrual” no Município de Linhares, estabelecendo ações de sensibilização articuladas entre diversos atores e a obrigatoriedade de disponibilização gratuita de absorventes higiênicos nas instituições de ensino do Município de Linhares-ES.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária, Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Antônio Cesar Machado da Silva, a saber:

Art. 1º Esta Lei institui o “Programa Municipal de Erradicação da Pobreza Menstrual”, com ações de sensibilização e a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de absorventes higiênicos às estudantes matriculadas nas Escolas de Ensino Fundamental da rede pública municipal de Linhares-ES, visando à promoção da saúde e ao enfrentamento da evasão escolar, mediante o combate à precariedade menstrual.

Art. 2º O Programa Municipal de Erradicação da Pobreza Menstrual terá como diretrizes, em especial para as ações de sensibilização:

I – ampliar e promover o acesso às informações sobre o ciclo, higiene e saúde menstrual, através do desenvolvimento de ações, programas e da articulação entre órgãos da Administração Pública e demais atores institucionais e sociedade civil organizada;

II – combater a desinformação e tabu sobre a menstruação, com a ampliação do diálogo sobre o tema nas políticas, serviços públicos, na comunidade e nas famílias, em especial às crianças e adolescentes matriculados na rede municipal de ensino, em idade reprodutiva, inclusive do sexo masculino;

III – viabilizar materiais educativos, oficinas e campanhas de informação sobre saúde e higiene menstrual pelo município com ampla divulgação, em especial na rede municipal de ensino; respeitadas, sempre, a identidade de gênero;

IV – reduzir faltas em dias letivos, prejuízos à aprendizagem e evasão escolar de estudantes em idade reprodutiva.

Art. 3º Fica instituída a Semana da Higiene Menstrual nas escolas, a ser realizada, preferencialmente, na última semana do mês de Maio, visto que no dia 28/05 é o Dia Internacional da Higiene Menstrual, para a realização de atividades, materiais e oficinas com toda comunidade escolar.





§ 1º À Secretaria Municipal de Educação compete a articulação de ações integradas em toda a rede municipal de ensino.

§ 2º Às instituições de ensino compete abordar o tema de forma interdisciplinar e inclusiva, com foco na sua desmistificação, superação de tabus e normalização do diálogo sobre o tema no cotidiano escolar, podendo ser adotados os recursos de aprendizagem que mais se adequarem à organização e planejamento de cada escola, respeitada a identidade de gênero, tais como:

I – formulação e distribuição de materiais educativos sobre higiene e saúde menstrual, inclusive para pais e familiares;

II – realização de oficinas e palestras que promovam esclarecimentos sobre o ciclo, saúde e higiene menstrual, inclusive para pais e familiares;

III – afixação de material informativo de ampla visibilidade na unidade de ensino.

§ 3º Para fins de otimização das atividades, o desenvolvimento das ações que envolvam a comunidade escolar (pais, alunos, professores, familiares, conselho de escola, entre outros) também poderão ocorrer durante eventos já programados pela unidade de ensino, como o Dia da Família na escola.

Art. 4º Para atendimento ao disposto nos artigos 2º e 3º, poderão ser firmadas parcerias de ações entre órgãos da administração direta e indireta, empresas privadas e organizações do terceiro setor, prevalecendo a autonomia da instituição de ensino e da Secretaria de Educação na execução das ações.

Art. 5º O fornecimento de absorventes higiênicos de que trata o art. 1º é garantido às estudantes do sexo biológico feminino, respeitada a identidade de gênero, e não depende de pedido formal ou requerimento prévio, podendo ser solicitado, inclusive, por menores desacompanhadas.

Art. 6º A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de cento e vinte dias, contados da sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 38003200330037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **EDYELES GUINHASI DE DEUS DE ALMEIDA** em 08/07/2022 11:29

Checksum: 11A0FB0D977AD112D1E015803C4BEA5BE681B8EC861C6F4799F5559D8F2749A2



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 38003200330037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

